



Número: **0600007-63.2024.6.10.0082**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO MA**

Última distribuição : **18/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (ADVOGADO) NELCILANNY MIRANDA DUARTE (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122726577	09/09/2024 21:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**082ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-63.2024.6.10.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO MA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL DE ANDRADE E SILVA - MA8093**  
**REPRESENTADO: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação por conduta vedada de agente público, proposta pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Estreito-MA, em face de Leoarren Tulio de Sousa Cunha.

No ID nº 122259147, foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência, determinando-se a suspensão de qualquer ação social de distribuição de alimentos e/ou brindes que não esteja amparada em lei anterior e em orçamento já previsto, em caso de emergência ou de calamidade públicas, sob pena de multa.

Devidamente citada, a parte representada não apresentou defesa, conforme certidão de ID 122294894.

Entretanto, apresentou alegações finais (ID 122392262), nas quais pondera, em síntese, que os atos questionados pelo representante foram pautados pelo princípio da impessoalidade e que não há prova nos autos de uso da máquina pública para autopromoção. Ao final, requer a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, opinou pelo acolhimento dos pedidos da inicial com o reconhecimento da prática de condutas vedadas pelo representado e a aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei 9.504/97.

É o relatório. Passo a decidir.



**DECRETO** a revelia do representado, pois não apresentou contestação no prazo legal.

Como bem consignado quando da análise do pedido de tutela de urgência, restou configurada a prática de conduta vedada a agente público, de acordo com o que estabelece o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (grifos nossos).

[...]

Nesse contexto, a promoção da imagem do prefeito da cidade e pré-candidato à reeleição junto ao eleitorado de Estreito/MA, por meio da distribuição gratuita de bens pelo poder público municipal, com elementos de propaganda pessoal do atual gestor, com utilização ainda de **bonés azuis nas cores do partido e com o dístico "LÉO CUNHA"**, e coletes e servidores da administração municipal, evidencia conduta ilícita e tem o potencial de desequilibrar a disputa eleitoral.

A propósito, elenco os seguintes documentos processuais que demonstram a prática proscribita:

- 01) ID 122228065 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA**;
  - 02) ID 122228068 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA**;
  - 03) ID 122228071 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA** e agradecimento pessoal de cidadã ao seu "**LÉO CUNHA**" no 35" do vídeo em função da entrega do pescado;
  - 04) ID 122228077 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA**;
  - 05) ID 122228078 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA**;
  - 06) ID 122228079 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA**, inclusive com veiculação no Instagram @prefeituradeestreitomaranhao, que pertence ao ente público de Estreito;
  - 07) ID 122228080 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA**, inclusive com veiculação no Instagram @prefeituradeestreitomaranhao, que pertence ao ente público de Estreito;
  - 08) ID 122228083 - Pág. 1: possível divisar **bonés azuis (cor do partido PL**, ao qual o prefeito é filiado) com o **dístico LÉO CUNHA**, inclusive com veiculação no Instagram @prefeituradeestreitomaranhao, que pertence ao ente público de Estreito.
- Tal postura também revela clara autopromoção, o que também é vedado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.



Pontuo, ademais, que não houve prova das justificantes/excludentes previstas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a exemplo de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Destaco, ademais, que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão possui o entendimento de que condutas como as descritas e demonstradas na inicial, que apresentam a distribuição de bens pelo pré-candidato, uma vez custeados com dinheiro do poder público, configuram a conduta ilícita prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. Veja-se:

*RECURSO ELEITORAL. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE KITS E POÇO ARTESIANO. REDES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei n.º 9.504/97 prevê as hipóteses taxativas de condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, visando tutelar a isonomia entre os concorrentes ao pleito. 2. No caso dos autos, houve a divulgação em redes sociais anunciando a entrega de kits agrícolas, compostos por um trator e uma grade de arado, bem como da escavação de poço artesiano, visando à captação de votos. 3. Uma vez que o custeio dessas "benfeitorias se deu com dinheiro do poder público, resta configurada a conduta ilícita prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, o que torna aplicável a multa prevista no §4º do mesmo dispositivo, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 4. Recurso desprovido. Recurso Eleitoral nº 060045124, Acórdão, Des. Luis Fernando Xavier Guilhon Filho, Publicação: DJ - Diário de justiça, 16/08/2021.*

Por fim, ressalto que ocorrências assemelhadas, relacionadas a atos de promoção pessoal do gestor do município, já foram objeto de apreciação em outros processos judiciais (ID 122560248 e 122560249), com o deferimento parcial ou integral das liminares requeridas.

Quanto à sanção pecuniária a ser imposta, o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 sujeita os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR's, com o valor de cada UFIR neste ano de 2024 sendo **R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos)**.

Não constato razões para dosimetrar a sanção além do mínimo legal, pois:

- a) a prova dos autos evidenciou que se tratou de distribuição de pescado com símbolos/signos proibidos numa única data;
- b) as decisões proferidas em processos diversos e referidas nos ID 122560248 e 122560249 foram prolatadas em **datas posteriores** à prática noticiada neste feito, de tal sorte que não há falar, ao menos nesta demanda, em reiteração da conduta proibida.

Com estes fundamentos, em consonância com o parecer do MPE, **JULGO PROCEDENTE a presente representação para condenar o representado LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA** em razão da violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 ao pagamento de multa no valor mínimo legal de 5.000 (cinco mil) UFIR, hoje correspondente a **R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais)**.

**RATIFICO** a tutela de urgência concedida no ID nº 122259147, determinando-se a suspensão de qualquer ação social de distribuição de alimentos e/ou brindes que não esteja amparada em lei anterior e em orçamento já previsto, em caso de emergência ou de calamidade públicas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada repetição da conduta, sem prejuízo de ulterior majoração, se for o caso.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado e como ofício.

Estreito/MA, data do sistema.

**Bruno Nayro de Andrade Miranda**  
**Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral - TRE/MA**



Este documento foi gerado pelo usuário 974.\*\*\*-53 em 10/09/2024 13:45:28

Número do documento: 24090921323753900000115634582

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090921323753900000115634582>

Assinado eletronicamente por: BRUNO NAYRO DE ANDRADE MIRANDA - 09/09/2024 21:32:40